

## TRIBUTAÇÃO DE CRIPTOMOEDAS

## CRYPTOCURRENCY TAXATION

Adriano dos Santos Iurconvinte<sup>1</sup>Maria Neiriely da Silva Nolasco<sup>2</sup>

**Resumo:** Esse artigo trata das criptomoedas, a exemplo do *bitcoin*, que configuram um novo desafio ao mundo jurídico, uma vez que a maior parte de seu conteúdo não está pautada pelas normas jurídicas estatais. Baseado neste princípio, o presente artigo tem como objetivo fazer uma análise teórica conceituando a criptomoeda. Ainda irá identificar a legislação fiscal aplicada nas transações realizadas com o criptoativo, demonstrando quais as hipóteses de incidência do imposto de renda, bem como a sua natureza jurídica, para então observar de que maneira o Sistema Tributário Nacional incide nas suas operações e as formas efetivas para a cobrança desses tributos. Portanto, será realizada uma abordagem jurídica utilizando os conhecimentos provenientes de livros e autores correspondentes, do Sistema Tributário Brasileiro, da Constituição Federal e do Ministério da Economia. Este artigo utiliza o método indutivo, pois observa o conceito da Criptomoeda para análise da afetiva declaração e suas tributações. Por fim, após os estudos realizados, a Receita Federal equiparou as criptomoedas como ativo financeiro para declaração do imposto de renda e mostrou que o IOF foi o dispositivo que mais se identificou para as operações envolvendo os criptoativos.

**Palavras-Chave:** Criptomoedas; Direito Tributário; Tributação; Imposto sobre Operações Financeiras; Sistema Tributário Nacional.

**Abstract:** This article deals with cryptocurrencies, such as bitcoin, which pose a new challenge to the legal world, since most of its content is not guided by state legal norms. Based on this principle, this article aims to make a theoretical analysis conceptualizing cryptocurrency. It will also identify the tax legislation applied in transactions carried out with the crypto asset, demonstrating the hypotheses of incidence of income tax, as well as its legal nature, and then observe how the National Tax System affects its operations and the effective ways for the collection of these taxes. Therefore, a legal approach will be carried out using knowledge from books and corresponding authors, the Brazilian Tax System, the Federal Constitution and the Ministry of Economy. This article uses the inductive method, as it observes the concept of Cryptocurrency for the analysis of the affective declaration and its taxation. Finally, after carried out studies, Brazil's Receita Federal equated cryptocurrencies as a financial asset for income tax declaration and showed that the IOF was the device that was most identified for operations involving cryptoassets.

**Keywords:** Cryptocurrencies; Tax Law; Taxing; Financial transaction tax; Tax System.

<sup>1</sup> Doutorando em Ciências Jurídicas pela Univali. Mestre em Direito pela Unifieo. Especialista em Direito Público pela ITE. Advogado. Professor dos cursos de graduação e Pós-graduação do Centro Universitário Uninorte. Membro da Associação Brasileira de Contribuintes. E-mail: adriano.iurconvinte@asi.adv.br.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pelo Centro Universitário UNINORTE. E-mail: neiriely.nolasco@gmail.com.

## 1 INTRODUÇÃO

As criptomoedas foram propostas no mercado para facilitar os servidores de fazer compra e venda sem que seja necessária uma instituição financeira para monitorar essas operações, mesmo trazendo vários benefícios para a sociedade ainda persistem muitas dúvidas inclusive no que compete a demanda fiscal.

Partindo desta premissa o artigo tem como objetivo analisar a incidência do imposto de renda sobre as criptomoedas e as suas implicações no ambiente tributário. Cumpre salientar que diante da natureza de seu próprio gênero é admissível o recolhimento de tributos para a transferência dessas moedas.

Será demonstrado ainda no primeiro capítulo a dificuldade de identificar a natureza jurídica do bitcoin em decorrência da amplitude de seu conceito. Desta forma, a natureza híbrida do criptoativo faz com que não exista uma qualificação jurídica da criptomoeda.

Em seguida será feito uma exposição do criptoativo como ativo financeiro, visto que as instituições que se utilizam desta ferramenta estão submetidas ao imposto a respeito dos ganhos de capital. E ainda será estudado a possibilidade de enquadramento do conceito jurídico de criptomoedas com a hipótese de incidência do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).

Posteriormente será apresentado em uma visão constitucionalizada o conceito de tributo, destacando o princípio da capacidade contributiva, bem como a forma de comercialização do bitcoin. Cabe mencionar que atrelada a essas notícias é bastante comum se deparar entre o mercado de criptoativos e as fraudes cometidas por criminosos, pelo motivo de que estes servidores são alvos fáceis para ataques hackers, no qual são atraídos sobretudo pelo anonimato presente nas transações.

A metodologia aplicada no decorrer da construção do presente trabalho foi bibliográfica. Neste sentido, as criptomoedas revolucionaram a forma como as pessoas pensam sobre o dinheiro, tais como mostra-se como um sistema descentralizado, a retirada de agências intermediárias, transações ponto a ponto. Todos esses fatores são o motivo pela qual as criptomoedas têm despertado curiosidade nos indivíduos.

## 2 O QUE SÃO CRIPTOMOEDAS?

A criptomoeda *Bitcoin* supostamente criada por Satoshi Nakamoto em 2008 é uma espécie de moeda virtual que utiliza tecnologia que permite transações a fim de que ambas as partes paguem diretamente sem depender de instituições financeiras para emitir moedas e fiscalizar transações, vinculadas a um sistema chamado *blockchain*, que garante autenticidade por meio de criptomoedas e, o mais importante, evita gastos duplos. (ZILVETI; NOCETTI, 2020, p. 4 e 5).

Para Matheus Holanda Maia (2021, p. 23), o conceito de criptomoeda é:

Uma forma de sistema de pagamentos, só que de uma forma diferente, pois, ultrapassa o conceito de uma forma de dinheiro virtual. O dinheiro que o banco transaciona e o emitido em papel moeda tem um número diferente que foi gerado, pois, a maior parte do dinheiro do mundo é em forma virtual, ou seja, as criptomoedas já não são somente um sistema de pagamentos virtual, tão quão já se existe hoje, mas um pouco além desses conceitos.

A criação e desenvolvimento da moeda virtual é apenas o começo de uma revolução que gerou enorme importância em diversos campos do conhecimento, entre os quais são: economia, informática, direito, contabilidade, administração, etc., e a comunidade como um todo, como a forma de execução da concepção, transferência e guarda de dados (HAGE, 2018, p. 12).

Um criptoativo é uma representação digital, cujo preço pode ser convertido em valor real, e cujas transações são realizadas em um ambiente totalmente virtual sem a necessidade de intermediários determinados pela falta de um sistema monetário.

O *blockchain* mais conhecido como “Protocolo de Confiança” é a revolução tecnológica que está por trás das criptomoedas, esse sistema consiste em dados compartilhados e bases de registros, no qual é utilizado como fundamental método de segurança a descentralização. No *blockchain* é constituído uma listagem geral para todas as operações incluídas em um mesmo centro de comércio. (RIBEIRO, 2020, p.2).

A categoria mais ampla, ativos digitais, será aquela que contém qualquer representação de valor digital, saldos de contas em movimento e demais quantias

que adquirem propriedade ao se registrarem em sistema eletrônico do que os custodiantes, como títulos e valores mobiliários escriturais. Em moeda virtual, existe uma ferramenta de pagamento chamada na própria unidade de conta. Ainda a categoria supra inclui também moedas de jogos, pontos do programa de fidelidade e outros acordos que incluem valor eletrônico não relacionado ao preço de quaisquer bens ou direitos fora do acordo. (STELLA, 2017, p. 3).

O Ministério da Economia publicou, em 07/05/2019, a Instrução Normativa em 1.888, no qual estabelece que a prestação de informações acerca de operações de compra e venda envolvendo criptomoedas são obrigatórias. A moeda digital para todos os fins, é considerada como criptoativo. (DOMINGUES, 2020, p. 27).

Quanto a instrução normativa mencionada em seu art. 5º deixa claro que:

Art. 5º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:  
I - criptoativo: a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não Constitui moeda de curso legal; (Instrução Normativa no 1.888/2019).

As criptomoedas são classificadas como um bem móvel incorpóreo, pois elas não possuem existência material, são mera abstração computacional, de acordo com a teoria de Carlos Roberto Gonçalves “os que têm existência abstrata ou ideal, mas valor econômico, como direito autoral, crédito, a sucessão aberta, o fundo de comércio etc.” (MORAIS; BRANDÃO NETO, 2014, p.8).

As transações financeiras por meio de criptoativos ou moedas virtuais ganham cada vez mais espaço, e uma das principais propostas para uma criptomoeda promissora é a conhecida como *Bitcoin*, uma das mais utilizadas no mercado.

## 2.1 DEFINIÇÃO E UTILIZAÇÃO DE *BITCOIN*

Criada em 2008 pelo programador não identificado conhecido apenas pelo nome de Satoshi Nakamoto, *Bitcoin* é uma criptomoeda descentralizada, considerado como um dinheiro eletrônico para transações *peer-to-peer* (ponto a

ponto).

Para Fernando Ulrich (2014, p. 41 a 46), “o *Bitcoin* é uma moeda digital ponto a ponto (peer-to-peer), de código aberto, que não é dependente de uma autoridade central. A característica marcante dessa transação é a de ser um sistema de pagamento global totalmente descentralizado”.

Vinicius Rafael Andrea complementa, (2014, p. 9) o conceito de *bitcoins* como: “uma rede de consenso que suporta novos sistemas de pagamento e moedas totalmente digitais. É a primeira rede de usuários com pagamentos descentralizados e controlados por usuários, sem autoridade central ou intermediários. Ou seja, essa moeda digital é considerada moeda na Internet”.

Os *Bitcoins* são armazenados em um programa chamado *wallet* e os usuários que desejam transferi-los para outras pessoas podem utilizar um sistema ponto a ponto. O sistema atual envia de uma carteira para outra sem intermediário na transação, como em situações de aquisição de produtos utilizando cartões de débito e crédito.

Essas transações são monitoradas e protegidas contra gastos duplos e são realizadas por meio de chaves públicas utilizadas em criptografia. O método utilizado permite que o usuário receba duas “chaves”, uma chave privada em forma criptográfica devendo permanecer em sigilo, e outra chave que pode ser compartilhada com outras pessoas, denominada chave pública. No momento em que uma pessoa decide transferir *bitcoins* para outra pessoa, é gerada uma mensagem chamada “transação”, que contém a chave pública assinada pela chave privada. Ao analisar a chave pública, qualquer pessoa pode verificar se a transação foi feita com a chave privada, verificando assim a troca real e se a pessoa que recebe a transferência é a nova proprietária dos fundos. (ULRICH, 2014, p. 18 -19).

A respeito do desenvolvimento das transações, Fernando Ulrich (2014, p. 18) esclarece que:

[...] todas as transações que ocorrem na economia *Bitcoin* são registradas em uma espécie de livro-razão público e distribuído chamado de *blockchain* (corrente de blocos, ou simplesmente um registro público de transações), o que nada mais é do que um grande banco de dados público, contendo o histórico de todas as transações realizadas. Novas transações são verificadas contra o *blockchain* de modo a assegurar que

os mesmos *bitcoins* não tenham sido previamente gastos, eliminando assim o problema do gasto duplo. A rede global *peer-to-peer*, composta de milhares de usuários, torna-se o próprio intermediário.

Para que uma pessoa consiga adquirir uma criptomoeda, é necessário passar por um tipo de mecanismo denominado “mineração”. Nesse processo, os usuários intitulados como mineradores concorrem para resolução de questões matemáticas extremamente complexas. Os primeiros a chegar na resolução correta adquirem unidades de moeda recém-mineradas como gratificação pela atividade desempenhada na rede. (CARVALHO *et al.*; 2017 p. 13).

## 2.2 NATUREZA JURÍDICA DAS CRIPTOMOEDAS

A classificação específica da *bitcoin* é evidenciada por um amplo campo de possibilidades, as atividades de criptografia abrangem a diversidade comum as novas tecnologias. Várias instituições ao examinarem alcançaram reflexos distintos sobre o mesmo tópico de criptomoeda. Em primeiro momento não se tem um consenso no que tange a classificação da natureza jurídica das criptomoedas. (SOUSA, 2020, p. 26).

Ao contrário dos chamados serviços de pagamento, que se caracterizam pela existência de uma empresa central e do intermediário de transferência de valor, não uma autoridade centralizada é transferida via Bitcoin. Em vez disso, uma das principais características da rede Bitcoin é a descentralização que permite transações *peer-to-peer*. Nesse sentido, a definição de um sistema de pagamentos proposto pelos bancos Brasil Central - BCB: portanto, dado que é impossível pensar no *Bitcoin* como um modo de sistema de pagamento, destaca-se que essa criptomoeda é melhor devido às suas características técnicas em virtude da compatibilidade de características, definida como mercadoria.

De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 211) “Em geral, bem significa toda utilidade em favor do ser humano (...) Já em sentido jurídico, lato sensu, bem jurídico é a utilidade, física ou imaterial, objeto de uma relação jurídica, seja pessoal ou real.”

Segundo Campos (2020, p. 69), de qualquer maneira como todo

conhecimento amplo é indispensável em uma prática social, a definição de natureza jurídica procura explicar o sentido de um dado fenômeno no ambiente jurídico, tornando-se assim, a estrutura e o funcionamento de um dado fenômeno social são conhecidos, especialmente quando a definição no qual lhes é dado a devida importância. Com a determinação da natureza jurídica, é possível ter uma noção da resolução sobre o esboço normativo de uma determinada concepção, ou seja, a construção de um julgamento normativo/regulamentar.

Nesse mesmo parâmetro, nota-se que não se tem um conceito próprio para a natureza jurídica das criptomoedas. Muitas organizações/entidades chegaram a pensamentos diversos sobre o mesmo assunto. Portanto, a variedade de possibilidades abrangidas pelas criptomoedas justifica a falta de uma classificação específica para o *Bitcoin* (SILVEIRA, 2018, p. 107).

A natureza do direito, portanto, visa fornecer elementos dentro do sistema que permitam aos intérpretes mitigar certas distorções ideológicas de suas ordens, interpretá-las e, assim, aplicá-las adequadamente ao caso. Por fim, para Campos (2020, p. 96), a natureza das criptomoedas, já que não há consenso sobre isso, muitas vezes pode ser considerada híbrida.

### 3 CRIPTOMOEDA COMO ATIVO FINANCEIRO

A OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), dispõe que uma criptomoeda é um ativo digital que é capaz de realizar negociação *online*, que opera através de troca, uma unidade de conta ou reserva de valor, e não possui curso legal em nenhuma jurisdição. (SOUSA, 2020, p. 23).

Desde 2017, a Receita Federal, em sua área de perguntas e respostas sobre declarações de IRPF, instrui os contribuintes a declararem as criptomoedas como “outros bens” na forma de “bens e direitos” pelo valor de obtenção aquisitada, reforçando o escrutínio do governo brasileiro de “outros bens” “compreensão. Considerando-os como bens intangíveis (ativos) com valor econômico e, portanto, implicando em impacto no patrimônio, gerando interesse em tributar esses ativos.

As moedas virtuais (bitcoins, por exemplo), muito embora não sejam

consideradas como moeda nos termos do marco regulatório atual, devem ser declaradas na Ficha Bens e Direitos como “outros bens”, uma vez que podem ser equiparadas a um ativo financeiro. Elas devem ser declaradas pelo valor de aquisição. Como esse tipo de “moeda” não possui cotação oficial, uma vez que não há um órgão responsável pelo controle de sua emissão, não há uma regra legal de conversão dos valores para fins tributários. Entretanto, essas operações deverão estar comprovadas com documentação hábil e idônea para fins de tributação. (BRASIL, 2019).

O *Bitcoin* tem sido visto mais como um ativo financeiro, apesar dos esforços para torná-lo a moeda dominante na economia. Devido à sua alta volatilidade, o *Bitcoin* torna-se um ativo de risco no portfólio de um investidor, alinhado ao conceito de retorno variável, que pode trazer grandes ganhos e grandes perdas aos investidores.

*Bitcoin* é descrito como um ativo financeiro, enfatizando ativos com retornos variáveis. Agora, uma ação corporativa, novamente usando por exemplo, pode ter características diferentes, mas a intenção final é comparável explícito: compre um ativo a um preço inferior ao de um ativo vendido posteriormente para obter lucro. Os mercados não ficam surpresos quando se trata de volatilidade financeira em *bitcoin*. A conduta comercial pode variar amplamente das seguintes maneiras: horas, dias, meses. No entanto, as ações são ativos, não moedas. (BREUNIG, 2020, p. 44).

### 3.1 CLASSIFICAÇÕES DE BEM INCORPÓREO

As criptomoedas são mais adequadas ao conceito de ativos incorpóreo porque não têm existência física, são apenas uma abstração computacional, o que vai ao encontro do conceito de Carlos Roberto Gonçalves, que é “aqueles ativos que têm uma existência abstrata ou ideal, mas a economia do valor, como direitos autorais, crédito, sucessão pública, boa vontade, etc.” (GONÇALVES, 2011, p. 278).

A Receita Federal do Brasil começou inclusive a disponibilizar um campo em suas declarações de imposto de renda para que os contribuintes declarem a propriedade dessas moedas digitais como outros bens.

A primeira consequência dessa interpretação é que a troca de um desses ativos por um produto não pode ser classificada como compra ou venda, afinal, para comprar e vender, o produto deve ser dado em troca de valor. Dinheiro, é considerado uma mercadoria fácil ou contratos de câmbio.

### 3.2 INCIDÊNCIAS DO IOF NAS OPERAÇÕES COM CRIPTOMOEDAS

O IOF (Imposto sobre operações financeiras) está elencado no art. 153, V, da Constituição da República Federativa do Brasil, confere a União competência para tributar crédito, câmbio e negócios de seguros ou tributos relativos a valores mobiliários ou imóveis.

O IOF é responsável pela disciplina institucional, em especial a Lei 8.894/94 e o Decreto nº. 6, 306/2007. No IOF, predominam as funções extrafiscais de fiscalização da política monetária, creditícia e fiscal (MAZZA, 2021, p. 1224) justamente para intervir nas operações realizadas pelos contribuintes.

“Sua arrecadação ocorre nas operações realizadas por instituições financeiras, como os bancos, Caixas Econômicas, corretoras, lojas de câmbio, empresas de seguros privados etc.” (SABBAG, 2017, p. 1.296).

No IOF o sujeito passivo pode ser qualquer das partes na operação parte de uma operação tributável, conforme estabelecido no art. 66 do CTN, a critério dos legisladores ordinários. Portanto, são basicamente contribuintes, de acordo com decreto nº 6.306/2007. Já o sujeito ativo é a União.

Ao analisar o Decreto nº 6.306/2007 e o art. Art. 63 do CTN (fato gerador), as incidências do IOF atuais são negócios de crédito, títulos imobiliários, seguros, câmbio, ativos financeiros de ouro e derivativos, art. 153, V da Constituição Federal de 1988 – CF/88. Isso significa dizer que, para ocorrer o fato gerador, deve haver uma operação respectiva.

A Receita Federal (RFB) equipara c. No Brasil para serem consideradas moeda, as criptomoedas devem atender a três requisitos necessários: um método de pagamento, uma unidade de valor da conta e uma reserva de valor.

Como as criptomoedas são uma forma de pagamento ou capital, as únicas premissas que podem categorizar os eventos de IOF são aquelas que lidam de câmbio e operações de cartão de crédito, pois não há leis específicas que autorizem e definam como as criptomoedas são tributadas. Assim, quem tem negócios de negociação de moeda estrangeira está orientado para o mercado cambial nacional.

Neste ensejo, pode ser tributado de forma ampla pelo IOF, pois os tribunais

superiores não proibiram essa prorrogação, portanto não há nada proibido pela lei, onde ser adotado na maior parte dos casos em que o IOF tenha definido a base de apuração, ou seja, para operações financeiras utilizando criptomoedas aplicam-se as regras do IOF, exceto que atualmente não há vedação, não serão criados novos tributos, mas cobrados para regular já existentes no mercado sem a devida regulamentação.

Em princípio, não haverá violação dos princípios tributários e constitucionais, inclusive do princípio da legitimidade, pois não haverá novos tributos, apenas propriedade, e a ampliação dos tributos existentes estabeleceu uma base de cálculo e uma alíquota que pode ser ajustado de acordo com as necessidades do mercado, pois oscila, o que o tornará mais estável, vide o art. 64 do Código Tributário Nacional no que se refere à base de cálculo.

Art. 64. A base de cálculo do imposto é:

- I - quanto às operações de crédito, o montante da obrigação, compreendendo o principal e os juros;
- II - quanto às operações de câmbio, o respectivo montante em moeda nacional, recebido, entregue ou posto à disposição;
- III - quanto às operações de seguro, o montante do prêmio;
- IV - quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários:
  - a) na emissão, o valor nominal mais o ágio, se houver;
  - b) na transmissão, o preço ou o valor nominal, ou o valor da cotação em Bolsa, como determinar a lei;
  - c) no pagamento ou resgate, o preço.

O IOF não dispõe alíquota estabelecida na lei, uma vez que a norma só indica os valores máximos que aquelas alíquotas podem chegar, estando a compromisso do Governo Federal, de maneira discricionária, determinar alíquotas inerentes para cada fato transação, sendo cabível a alteração por intermédio de sem violar a norma Constitucional. Portanto em diferentes transações poderá ser aplicada alíquotas distintas, no qual de fato “traria uma maior estabilidade no que diz a respeito à volatilidade das criptomoedas”. As alíquotas do IOF são proporcionais, variando conforme a natureza das operações financeiras ou de mercado de capitais.

Por não existir lei referente a matéria, o IOF é o meio mais adequado para ajustar as criptomoedas, bem como não a vedação ao se expandir a aplicação de imposto já existente para se tributar fato gerador não tributado. A tributação sobre a renda, ou seja, o acréscimo do capital do contribuinte será recolhido quando for se

caracterizado o fato gerador (transferência).

O Imposto sobre Operações Financeiras incide em cima dos rendimentos de aplicação/investimentos, no momento em que acontece o recolhimento do valor já aplicado para investimento, no qual é solicitado no primeiro mês de sua aplicação. Isso quer dizer que se o aplicador retirar o dinheiro no 30º dia, não terá incidência desse imposto.

O IOF na alíquota segue a tabela regressiva, no qual se inicia com 96% no 1º dia de aplicação e decresce 3% em todos os dias, até alcançar a 0% no 30º dia.

#### 4 TRIBUTAÇÕES SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS NO BRASIL

Inicialmente, mister se faz conceituar tributo no ordenamento jurídico.

O Código Tributário Nacional define tributo como “toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

E então, afirma que “a natureza jurídica específica do imposto é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, não de qualificá-la: I - denominação e demais características formais aprovadas em lei; II – Destinação legal do produto da arrecadação” (Art. 4º do CTN).

Prestação pecuniária é um gênero que abrange outros ingressos, como o preço público e as custas. A mesma afirmação aplica-se à compulsoriedade, ou seja, características de inúmeras entradas públicas, como tarifas custos e multas. Instituída em lei não é apenas a prestação tributária, mas qualquer outra que provenha da economia dos cidadãos. O lançamento vinculado, embora também seja característica essencial dos impostos, que distorcem benefícios difíceis de produzir (deveres *in labore*), não lhe pertence privativamente, eis que a ele também se submetem outras exceções, como sanções quantias públicas. Para reduzir a imprecisão o CTN fez a ressalva de que a definição não abrange a prestação “que não institua punição de ato ilegal”, com o que excluiu as multas, mas não os preços e as custas.

Numa visão constitucionalizada do conceito de tributo, Heleno Taveira

Torres (2014, p. 69) ajunta, aos requisitos clássicos previstos no art. 3º do CTN, aquele de que o tributo deve obedecer às limitações constitucionais ao poder de tributar, bem como o de que deve se conformar aos conceitos constitucionais de cada espécie tributária (conceitos constitucionais de taxas, impostos, contribuições e empréstimos compulsórios).

O cumprimento das obrigações tributárias é considerado um dever fundamental do cidadão na modernidade, e a tributação é vista como um "preço da liberdade", um custo derivado do contrato social que o cidadão celebra com o Estado, além de muitos outros parâmetros impostos, especialmente de natureza constitucional. Além dos parâmetros, diferenças e semelhanças entre os contribuintes, também são considerados sua capacidade contributiva, mínimos existentes e máximos caducados e a tributação proporcional. (ABRAHAM, 2018, p. 39).

#### 4.1 PRINCÍPIO DA NATUREZA CONTRIBUTIVA

Previsto no § 1º do art. 145 da Constituição Federal, a capacidade contributiva pressupõe que a tributação se realize de maneira onere mais aqueles que possui maior capital, da mesma forma que represente um ônus menor para aqueles que pouco patrimônio detém, estabelece que “Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte” (ABRAHAM, 2018, p. 116).

Para Marcus Abraham (2018, p. 116) a capacidade contributiva:

É um dos alicerces do dever fundamental de pagar tributos. Origina-se na Constituição Federal, como uma correspondência aos direitos fundamentais, mas, sobretudo, pela realização da capacidade contributiva, juntamente com a imperiosa necessidade de implementação dos princípios da dignidade da pessoa humana, da função social e da solidariedade como mandamentos norteadores de uma ética tributária. Assim, tem o seu aspecto impositivo (de impor a cobrança de tributo sobre quem detém condições financeiras) e negativo (de restringir a incidência tributária sobre aqueles desprovidos de condições financeiras).

Corolário com o Sistema Tributário Nacional, tal preceito estabelece que a cobrança dos tributos deve observar a isonomia. Na prática, percebe-se que os fatos

geradores do tributo devem atender aos indícios presuntivos da riqueza, desde que atrelados aos critérios de justiça fiscal.

Levando em conta, a função fiscal do tributo, ele é utilizado para atender o orçamento fiscal do Estado, é ideal que todos as pessoas possam pagar pelas despesas estatais, afinal o serviço público e promoção de igualdade social, são essenciais a existência de recursos financeiros. No entanto, permitindo que todos, sem comprometer o próprio sustento, é necessário repassar as doações proporcional à renda do contribuinte.

Segundo Ricardo Alexandre (2018, p. 325), a Tributação tem critérios objetivos onde não é permitida a análise da legitimidade do fato gerador. Este princípio está estipulado no art. 118 do CTN, onde estabelece que a definição legal de fato gerador deve ser explicada abstraindo o efeito jurídico do ato realmente praticado pelos contribuintes, e o impacto do que realmente aconteceu.

O imposto de renda é o tributo que mais se aproxima da capacidade contributiva. Por esse motivo, este é visto como o mais justo no sistema tributário, pois pode ser adaptado aos indivíduos contribuintes, para levar em conta a capacidade dos indivíduos de cooperar com as taxas do Estado.

Para Marcus Abraham “ao mesmo tempo em que a Constituição concede competência a União, Estados, Distrito Federal e Municípios para instituir tributos, encarrega-se de estabelecer limites para a tributação, buscando a realização da justiça fiscal por meio do balanceamento entre direitos do cidadão e os interesses do Estado”.

## 4.2 COMERCIALIZAÇÃO DE BITCOINS

De acordo com Camara (2014), o *bitcoin* pode ser comprado de duas formas: a primeira pela compra direta entre as partes, e a segunda é usar um câmbio como intermediário, semelhante ao funcionamento de capitais.

Na primeira opção, compradores e vendedores negociam o preço a ser pago entre si sem interferência do mercado. Essas transações podem ocorrer pessoalmente ou pela internet (geralmente por meio de fóruns como localbitcoins.com, especializado em transações ponto a ponto envolvendo

criptomoedas). De volte combine a quantidade solicitada para o endereço de carteira do comprador. No *peer-to-peer* direto, o processo de negociação ocorre diretamente entre os participantes do processo sem intermediários de terceiros. Dessa forma, como a venda é feita sem executor, não há taxas de intermediação, eliminando o custo extra da transação.

Na segunda opção, o preço é baseado no livro de pedidos de cada *exchange*, onde vendedores e compradores anunciam a quantidade que pretendem comprar ou vender e o valor por unidade de *Bitcoin*. Quando eles enviam uma ordem para a *exchange*, ela é registrada no livro de ordens e executada quando os valores são iguais, assim como no mercado de ações. As casas de *exchange* cobra uma porcentagem das taxas de corretagem para cada negociação concluída. Dessa forma, haverá essa outra além da taxa de rede paga aos mineradores para processar a transação.

Dentre as mais modernas e revolucionárias operadoras do criptomercado, podemos destacar três principais casas de *Exchange* de *bitcoin* brasileiras, que são: COINEXT, Mercado *Bitcoin* e *Foxbit*, que são utilizados para o processo de cadastro e aquisição da moeda.

Por questões de segurança, o SAFE (administradora da casa de câmbio) exige que os usuários informem seu e-mail pessoal, data de nascimento e CPF (Cadastro de Pessoa Física) no momento do cadastro, e um código de segurança será enviado para o endereço de e-mail após o cadastro para confirmar a autenticidade. Depois de concluído o processo a conta é ativada.

Usando uma *exchange* como intermediária, os detentores de *Bitcoin* só precisam se preocupar em proteger suas contas com senhas fortes. A verificação do registro é recomendada para garantir que o acesso pertence ao titular.

Mesmo com fácil acesso aos *Bitcoins* de qualquer lugar e da segurança que é fornecida pelos intermediadores, também existem outra maneira para guardar as *bitcoins*, pelo fato de que estes servidores são alvos fáceis para ataques *hackers*, sendo possível também seu armazenamento *offline*. Dessa forma, a carteira deve ser instalada em um computador ou celular e só pode ser utilizada nesse dispositivo, tornando o *Bitcoin* inacessível de qualquer outra forma. No entanto, se um computador ou telefone contrair vírus, ele pode roubar moedas e transferi-las para

outras pessoas sem o conhecimento do proprietário. (ULRICH, 2014, p. 28).

No momento da instalação da carteira no computador ou celular, é criado uma chave ou endereço público (utilizado para o recebimento de *Bitcoins*), após gerado, o código funciona como número de agências e contas do banco. Ao contrário do que acontece com as instituições financeiras, ninguém pode ver seu saldo, e o saldo de sua carteira *Bitcoin* pode ser consultado usando um endereço público em um site específico que monitora as transações do *blockchain Bitcoin*.

Embora o saldo de todas as transações em qualquer carteira possa ser consultado, não há como conhecer seus proprietários porque eles não estão devidamente associados a ninguém. Além disso, não é possível realizar nenhum tipo de transação com uma consulta, pois é preciso ter a chave privada, que é usada como senha da conta. Uma chave privada é uma série de alfanuméricos gerados por uma carteira *bitcoin* que garante acesso seguro aos *bitcoins*. O endereço só pode ser movido com esta chave, e a chave é mantida na carteira. Se um usuário perder suas chaves privadas, os *bitcoins* serão perdidos porque não há autoridade central para recuperar senhas e é impossível acessá-las novamente. (ULRICH, 2014, p. 80).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto é possível dizer que a realização da presente pesquisa vislumbrou a incidência da tributação nas operações envolvendo as criptomoedas no âmbito jurídico brasileiro, compreendendo a definição das criptomoedas e seus elementos, dando importância, especialmente, ao *bitcoin*. Ainda trouxe a análise da incidência do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) sobre as transações realizadas com o *bitcoin*, bem como a comercialização do sistema que operacionalizam o criptoativo.

Além disso, cumpre salientar que a partir dos estudos realizado foi possível alcançar as particularidades das criptomoedas, quando observado a sua regulamentação.

Para efeito de cálculos do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, a Receita Federal equipara criptomoedas como ativo financeiro, enquanto o progresso

está sendo realizado no desenvolvimento de regras e regulamentos para acomodar os registros de criptoativos para fins fiscais. Assim o Brasil caminha para incorporar o uso de *bitcoins* no dia a dia, assim como outros países tem feito.

Destarte, nota-se que o IOF é a dispositivo mais pertinente para as operações com criptomoedas. Deste modo, do ponto vista legal, esse imposto é o mais característico, proporcionando as melhores condições para a inserção das criptomoedas e a regulação desse novo mercado, sem descartar a possibilidade de cobrança de outros impostos.

Destaca-se a necessidade de realizar estudos mais aprofundados sobre a temática, uma vez que existem poucas pesquisas sobre o assunto e inúmeros posicionamentos distintos ao do presente artigo.

## REFERÊNCIAS

ABRAGAM, Marcus. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário** - 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

ANDREA, Vinicius Rafael. **O Bitcoin – Liberdade Econômica e a Regulamentação Jurídica do Estado**. UNICESUMAR: Maringá – PR, 2018.

BRASIL. Receita Federal. **Imposto sobre a renda da Pessoa Física**. 2016. Disponível em: <https://idg.receita.fazenda.gov.br/interface/cidadao/irpf/2016/perguntao/irpf2016perguntao.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2022.

BRASIL. República Federativa do Brasil. **Ofício Circular 4081/2020/ME**. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/drei/legislacao/arquivos/OficioCircular4081criptomoedas.pdf>. Acesso em 01 de mai. 2022.

BREUNIG, Leonardo Henrique. **Bitcoin: Ativo Financeiro ou Moeda Digital?** Santa Cruz do Sul, UNISC, 2020.

CAMARA, Michele Pacheco. **O Bitcoin É Alternativa Aos Meios De Pagamento Tradicionais?** Porto Alegre, RS; UFRGS, 2014.

CAMPOS, Emília Malgueliro. **Criptomoedas e Blockchain: o direito no mundo digital**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2018

CARVALHO, Carlos Eduardo; PIRES, Desiree Almeida; ARTIOLI, Marcel;

OLIVEIRA, Giuliano C. **Bitcoin, Criptomoedas, Blockchain: Desafios analíticos, reação dos bancos, implicações regulatórias.** 08 de novembro de 2017. Disponível em: [liberdadeeconomica.mackenzie.br](http://liberdadeeconomica.mackenzie.br). Acesso em: 21 mar. 2022.

DOMINGUES, Vitor. **Tributação de Criptomoedas: Uma análise sobre as possíveis hipóteses de incidência dos fatos geradores.** Brasília, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil: Volume único.** São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** v. 1. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

HAGE, Matheus Briglia. **As criptomoedas e as suas Relações Tributárias.** UFB. Bahia, 2018.

MAIA, Matheus Holanda. **Criptomoedas e sua utilização como um sistema de pagamento.** UFP: Recife, 2021.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Tributário.** 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MORAIS, Carlos Yury Araújo. In NETO, João Batista Brandão. **Tributação das Operações com Criptomoedas.** Teresina: Arquivo Jurídico – ISSN, 2014.

RIBEIRO, Heloisa Dias. **A incidência da Tributação nas Operações com Criptomoedas.** São Paulo: Cadernos Jurídicos da Faculdade de Direito de Sorocaba, 2020.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário.** 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Bitcoin e suas fronteiras penais: em busca do marco penal das criptomoedas.** Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

STELLA, Júlio Cesar. Moedas Virtuais no Brasil: como enquadrar as criptomoedas. **Revista da PGBC** – V. 11 – N. 2 – dez. 2017. Disponível em: [https://academy.binance.com/pt/articles/a-complete-guide-to-cryptocurrency-trading-for-beginners?utm\\_campaign=googleadsxacademy&utm\\_source=googleadwords\\_in\\_t&utm\\_medium=cpc&ref=HDYAHEES&gclid=CjwKCAjw14uVBhBEEiwAaufYx3FRNv0oBOhUy5Gs0XG0ecvWAeFw7mFTT4-3rYZi3mSru-Seqwi4AhoC3nMQAvD\\_BwE](https://academy.binance.com/pt/articles/a-complete-guide-to-cryptocurrency-trading-for-beginners?utm_campaign=googleadsxacademy&utm_source=googleadwords_in_t&utm_medium=cpc&ref=HDYAHEES&gclid=CjwKCAjw14uVBhBEEiwAaufYx3FRNv0oBOhUy5Gs0XG0ecvWAeFw7mFTT4-3rYZi3mSru-Seqwi4AhoC3nMQAvD_BwE). Acesso em 01 de mai. 2022.

SOUSA, Ana Katrine. **O desafio da Tributação das Criptomoedas sob a Ótica do Imposto de Renda.** UFC: Bahia, 2020.

TORRES, Heleno Taveira. **Direito Constitucional Financeiro: Teoria da Constituição Financeira.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin** - A moeda na Era Digital. 1a ed. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2014.

ZILVETI, Fernando Aurelio; NOCETTI, Daniel Azevedo. Criptomoedas e o Sistema Tributário do Século XXI. **Revista Direito Tributário Atual**, n.44. p. 491-510. São Paulo: IBDT, 2020. Disponível em:  
[https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:J2T\\_cb3wFgIJ:https://ibdt.org.br/RDTA/wp-content/uploads/2020/05/fernando-e-daniel.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:J2T_cb3wFgIJ:https://ibdt.org.br/RDTA/wp-content/uploads/2020/05/fernando-e-daniel.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br). Acesso em 01 de mai. 2022.

Recebido em: 01/07/2022

Aprovado em: 31/08/2022